PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046463-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPO-BA Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA COM CADA FLAGRANTEADO. NÃO CONHECIMENTO. OUESTÃO RELACIONADA À ANÁLISE DA PROVA. MATÉRIA NITIDAMENTE DE MÉRITO, QUE DEMANDA NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA ESTA NÃO ADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS, QUE COMPROMETERIA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E A PRÓPRIA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PLEITO PREJUDICADO. DOCUMENTO (AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR) JÁ ACOSTADO AOS FÓLIOS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 50, § 1º, DA lei № 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA, ANTE A NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (DEZ "TROUXAS" DE "MACONHA" E QUARENTA E NOVE DE "COCAÍNA"), A REITERAÇÃO DELITIVA, E TENDO EM VISTA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (ART. 310, INCISO III, DO CPP). IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS NO CASO CONCRETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046463-77.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública, em favor dos Pacientes , , e e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahiam em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, na parte conhecida, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046463-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPO-BA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , , e , já qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA. Narra o Impetrante que os Pacientes "[...] foram presos em flagrante no dia 28 de outubro de 2022, no município de Cipó/BA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 caput da lei 11.343/2006." (sic) [ID. nº 36951259] Assevera que: "[...] O juízo a quo decretou a prisão preventiva dos Pacientes, fazendo alusão a mera menção da garantia da ordem pública, sem qualquer fundamentação concreta ao caso.

[...] verifica-se que não está presente o laudo de constatação provisório, documento essencial para a comprovação da materialidade delitiva, nos termos do art. 50, § 1º da Lei 11.343/2006. [...] O laudo de constatação provisório é peça imprescindível à comprovação da materialidade do delito, servindo de base não só ao oferecimento da denúncia, mas também à própria legalidade da prisão em flagrante"(gizamos) Aduz, que"(...) não tendo sido apresentado o laudo de constatação provisório da natureza e quantidade da substância apreendida em poder dos flagranteados, impõe-se o relaxamento da prisão."(sic) [gizamos] Advoga, ainda, que:"No relato dos policiais, bem como no auto de exibição e apreensão não constam a quantidade de substância entorpecente encontrada com cada um dos custodiados. A discussão quanto à quantidade da droga que distingue o tráfico do uso de entorpecentes possui um limiar que varia em verificação ao caso concreto, não sendo então cabível uma decisão que não se observe a quantidade de forma que traga uma exatidão objetiva para a decretação da segregação cautelar. (...) sem ter individualizado a quantidade encontrada com cada um deles, não há, assim, clareza quanto à conduta do art. 33 da lei de tóxicos, padecendo o APF de legalidade, devendo ser relaxada a prisão."(gizamos) Assim, afirma que os Pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal, ante ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, defendendo ainda que os acautelados ostentam condições pessoais favoráveis o que autorizaria a concessão de Liberdade Provisória (art. 310, inciso III, do CPP), mediante cumprimento das exigências dos arts. 327 e 328, ambos também deste mesmo Códex. Com a peça exordial foram juntados documentos (ID. nº 36951264). Liminar indeferida (ID nº 36961214). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 37173427. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justica, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID. nº 37252506. É o relatório. Salvador/BA, 29 de novembro de 2022. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046463-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPO-BA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , , e , tendo como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA. Passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. O Impetrante sustenta que os autos careceriam de comprovação da materialidade delitiva, já que o laudo de constatação provisório da natureza e quantidade dos entorpecentes não estaria nos autos, conforme exigência legal prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. Alega que, sem esse documento, a própria legalidade da prisão em flagrante, estaria comprometida. Assim, pugna pelo relaxamento da prisão dos pacientes. Não obstante tais alegações, razão não lhe assiste. Diz-se isso, pois, ao contrário do que afirmado pelo Impetrante, o Auto de Constatação Preliminar acostado ao ID. nº 36951264 — fls. 41/42 comprova que a condição de procedibilidade prevista no referido art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, foi atendida. Oportunamente, ad argumentandum, ainda que fosse o caso de se considerar inválido o aludido documento juntado aos fólios, existem outros elementos de convicção carreados aos autos, que também são aptos e legítimos a comprovar a materialidade delitiva, como o auto de exibição e apreensão (fl. 36), as provas testemunhais de fls. 32/39, bem como a própria confissão dos flagranteados no sentido de que

estavam de posse de entorpecentes (fls. 56, 66, 77 e 88), documentos estes coligidos ao ID. nº 36951264. Nesse sentido: STF - HC 111747 / MG; Rel.: Min.; DJe.: 29/05/2013. Com efeito, tal pleito resta prejudicado. II. SUPOSTA ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES ENCONTRADA EM PODER DE CADA UM DOS FLAGRANTEADOS. Sem maiores delongas, tal questionamento, além de não afastar a comprovação da materialidade delitiva, é matéria nitidamente meritória, porquanto umbilicalmente ligada à análise da prova, que exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência esta inviável na estreita via do Habeas Corpus. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ABSOLVICÃO DIANTE DA PEOUENA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDUTA TÍPICA. DESCONSTITUICÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. (...) 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC n. 693.572/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIAS SUSCITADAS NÃO ENFRENTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Os temas veiculados nesta impetração não foram enfrentados pela instância antecedente. Desse modo, qualquer juízo desta CORTE sobre eles implicaria indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes. 2. Além disso, esta CORTE possui entendimento no sentido de que é inviável o "habeas corpus quando ajuizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC 118912 AgR, Rel. Min., Segunda Turma, DJe de 13/2/2014). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC n° 203991 AgR; Rel. Min.: ; Primeira Turma; DJe.: 27/08/2021) Ademais, não se pode olvidar que as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas, e, como é cediço, o Habeas Corpus não admite dilação probatória e aprofundado exame do caderno processual. Diante de tais considerações, não se conhece desse pedido. III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. De início, cumpre registrar que, a teor do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal, bem como acrescentou, à lei processual, dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. A propósito, não se deve confundir a ausência/deficiência com a fundamentação de caráter sucinto, ocorrendo

esta última hipótese quando o decisum, de forma concisa, expõe os elementos necessários e suficientes para o convencimento do julgador, extraídos do caso concreto sem maiores ilações, não implicando, dessa forma, em qualquer nulidade do julgamento ou caracterização de constrangimento ilegal. No mesmo sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA, MAS COM FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. PRELIMINAR REJEITADA. INDULTO COM BASE NO DECRETO 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando esta, embora sucinta, se mostra devidamente motivada. [...] (TJ-MG - AGEPN: 10231150110766002 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 08/09/2020) Da análise do decreto segregador (ID. nº 36951264 - fls. 06/07), observa-se que o Juízo impetrado cumpriu o seu dever constitucional, externando os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, in verbis: "[...] De acordo com o art. 310, CPP, com redação dada pela lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de DEVER do juiz, e não de faculdade, fazê-lo de oficio independentemente de requerimento do Estado - acusador. O crime sob análise é de conduta múltipla, abarcando, em uma de suas figuras, o ato de "TRAZER CONSIGO" e de "transportar". Prova da Materialidade: Com efeito, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, os laudos de constatação confeccionados e o auto de exibição e apreensão, que denotam que as substâncias apreendidas foram maconha e cocaína. Indícios de Autoria: Os indícios da autoria ficaram evidenciados também pelo depoimento do condutor, pela quantidade considerável de substância entorpecentes apreendida, bem como pela existência de balança de precisão na posse dos flagranteados. No que respeita ao perigo da liberdade do (s) suspeito (s), nesta análise superficial, há indicativos de que os suspeitos tenham personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a liberdade do suspeito importa em risco à ordem pública. Deste modo, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E CONVERTO O FLAGRANTE NA PRISAO PREVENTIVA DE , , e , nos termos do disposto nos arts. 282, § 6° , 310, II, e 312, do CPP. (...)" [gizamos] Verifica-se que o Juízo primevo atentou-se aos documentos constantes dos autos, os quais traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como elementos acerca da gravidade em concreto da conduta perpetrada pelos Pacientes. Assim, em que pese a Defesa sustentar que os argumentos concretos indicados pelo Magistrado de primeiro grau não são idôneos o suficiente para fundamentar o periculum libertatis necessário à segregação cautelar, a jurisprudência do STF e STJ são assentes em sentido contrário, consoante demonstrar-se-á adiante. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Vejamos. A pena máxima cominada para o crime de tráfico, imputado aos Pacientes , é de 15 (quinze) anos, conforme se verifica do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Assim, preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I,

do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados aos Pacientes, evidenciados especialmente pelos relatos dos policiais militares (fls. 32 e 39), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 36) e auto de constatação preliminar (fls. 41/42), documentos estes que integram o APF Nº 52716/2022, acostados ao ID. nº 36951264. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado, dada a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelos Pacientes, tendo em vista a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e ainda pelo fato do delito ter sido praticado conjuntamente a um menor de dezoito anos. Depreende-se dos fólios que os Pacientes, valendo-se da companhia de um adolescente (/ vide: ID. n° 36951264 - fls. 32, 49 e 50), traziam consigo considerável variedade de substâncias entorpecentes, distribuídas em pequenas frações prontas para venda, consistentes em 10 (dez) "trouxas" de "maconha", e 49 (quarenta e nove) de substância similar à "cocaína", droga esta sabidamente de "alto poder viciante e alucinógeno" (vide: STJ -RHC 112167/MG; DJe.: 19/08/2019), apetrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, sacos plásticos, pacotes de papel seda e dichavador), além de certa quantidade de dinheiro. A jurisprudência da Corte Superior de Justica, inclusive, em casos tais como o dos autos, é assente no sentido de se permitir a decretação da prisão preventiva, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porque o decreto prisional foi baseado na gravidade concreta da prática criminosa, haja vista a natureza e a quantidade das drogas (216 gramas de cocaína e 81 gramas de maconha), o envolvimento de adolescente e a diversidade de armas e munições apreendidas (um revólver calibre 38, com a numeração suprimida, contendo 10 munições intactas do mesmo calibre, uma espingarda artesanal calibre 12 contendo uma munição calibre 12 intacta). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 156.570/PE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) É dizer, "(...) no crime de tráfico, a participação de menores revela uma gravidade e periculosidade social maior, pois envolve uma situação de risco, violando ou ameaçando o direito do infante cuja personalidade está em processo de desenvolvimento, tolhendo-o de uma vida saudável. O menor passa a ser um instrumento para o tráfico." (STJ -HABEAS CORPUS Nº 336.949 - SP; Dje 02/02/2016; RELATOR : MINISTRO) Demais, especificamente em relação ao Paciente o periculum libertatis resta ainda mais evidente, dada a sua reiteração delitiva. Isso porque em seu desfavor pesam outras duas ações penais, uma delas por homicídio (autos nº: 0000376-16.2020.8.05.0213 / 0000574-92.2016.8.05.0213 - Pje 1º grau). Necessário esclarecer que esse paciente estava respondendo a aludidas ações penais em liberdade [vide respectivamente: IDs. nº] 200219737 / 96041031 - fl. 32 (prisão domiciliar)] quando cometeu o crime em apreço neste Writ, o que revela a sua propensão à prática reiterada de condutas delitivas, bem como sua periculosidade à tranquilidade do seio social, fatos estes suficientes o bastante para denegar o presente Writ. Gize-se ainda, por oportuno, que investigações policiais (ID. nº 96041040 - fl. 44 / Autos n° 0000574-92.2016.8.05.0213), evidenciam que o Paciente

MELQUISEDEQUE "(...) é um dos líderes da organização criminosa CAVEIRA, e que com a morte do adolescente infrator , passou a gerenciar o tráfico de drogas nas Ruas Aracaju, São Marcos, São Mateus, São Miguel e parte da Vila Brasil, nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA. Que ele esteve envolvido em crimes de homicídios e roubos de motocicletas neste município, os quais diminuíram consideravelmente com a sua prisão (...)" [sic]. Tais fatos novos em conjunto (reiteração delitiva e integrar organização criminosa) corroboram mais ainda a sua periculosidade e, por conseguinte, a imperiosa necessidade de afastá-lo preventivamente do meio social. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. (...) 3."Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). [...] (STJ- AgRg no RHC n. 154.534/CE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DA LEI DE ARMAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CESSAR ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , Primeira Turma, DJe 20/2/2009). 3. No caso, inexiste ilegalidade a ser sanada, em razão das características da conduta delituosa narrada, tendo o decreto prisional demonstrado que o recorrente seria membro de organização criminosa ligada a outra organização criminosa perigosa, complexa e bem articulada, especializada na prática de tráfico de drogas ("Comando Vermelho"), que se vale também da prática de crimes violentos, destacando relevante apreensão de entorpecentes - mais de 10kg (dez guilogramas) de maconha – e armamentos – 17 munições calibre .38 e um revólver calibre .38. Além disso, esclareceu-se que o recorrente e sua companheira seriam os fornecedores de entorpecentes.3. Recurso desprovido. (STJ - RHC n. 155.242/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) [gizamos] Ademais, não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, os Pacientes voltem a delinquir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que o decisum cautelar careceria de fundamentação quanto aos

elementos legais autorizadores de sua decretação, porquanto expostos os pontos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Nesse contexto, presentes os requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, eventuais condições pessoais do acusado tornam-se irrelevantes para efeito de concessão de liberdade provisória (art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal), porquanto, obviamente, tais institutos são diametralmente opostos e inconciliáveis do ponto de vista processual, a teor do próprio art. 321. do CPP. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o modus operandi da conduta delitiva (...) 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 3. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 711.691/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, iulgado em 15/2/2022. DJe de 25/2/2022.) Diante do exposto, não há constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ. IV. CONCLUSÃO. Destarte, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus, na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ -**RELATOR**